



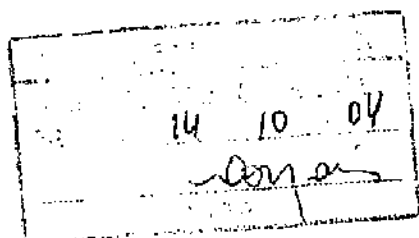
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002145/96-54  
Recurso nº : 123.654  
Acórdão nº : 202-15.538

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 31 / 03 / 2005  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : LARANJAL AUTOMÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**NORMAS PROCESSUAIS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de medida liminar concedida em mandado de segurança, com depósito do montante integral do tributo, visando prevenir a decadência.

**JUROS DE MORA.**

Não devem ser aplicados juros de mora em relação a créditos tributários com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial do seu montante integral, cujo lançamento visa prevenir a decadência.

**PIS. SEMESTRALIDADE.**

A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**LARANJAL AUTOMÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

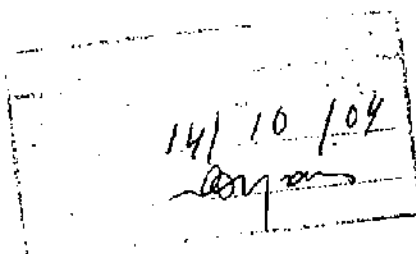
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.

cl/opr



Processo nº : 10855.002145/96-54  
Recurso nº : 123.654  
Acórdão nº : 202-15.538

Recorrente : LARANJAL AUTOMÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que a seguir transcrevo:

*“Trata o processo do auto de infração de fls. 43 a 66, lavrado em 11/12/1996 pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no período de 01/02/1992 a 30/09/1995. Devido a troca de moedas, o valor ficou dividido em duas partes: até 31/12/1994, no montante de 44.588,55 Ufir, acrescido de multa de ofício de 100% e juros de mora de 16.831,92 Ufir; de 01/01/1995 a 30/09/1995, no montante de R\$ 12.805,68, com multa de ofício de 100% e juros de mora de R\$ 4.887,03. Os juros de mora foram calculados até a data da lavratura do auto de infração.*

*O lançamento foi feito com a exigibilidade suspensa por força da ação cautelar concedida nos autos do processo n.º 92.28775-1 da 14ª Vara Federal de São Paulo.*

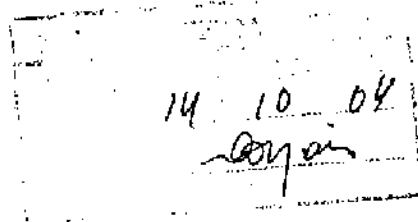
*O contribuinte obteve sentença judicial e efetuou depósitos judiciais em garantia calculados com base nos Decretos-lei 2445 de 1988 e 2449 de 1988, então vigentes. Tais decretos foram afastados do ordenamento jurídico por declaração de inconstitucionalidade e o PIS voltou a ser regido pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970.*

*Fundamentado na referida Lei Complementar (LC) n.º 7, de 1970, art. 3º, “b” c/c Lei Complementar n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único e Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria n.º 142, de 1982, título 5, capítulo 1, seção 1, “b”, I e II o autuante constatou que os depósitos judiciais em garantia eram insuficientes para cobrir o débito não recolhido e lançou a infração em dois autos distintos. A parte coberta pelo depósito judicial é o objeto do presente auto de infração lavrado com exigibilidade suspensa até a solução definitiva da lide, ex vi do disposto no CTN, art. 151, II, para prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.*

*A parte sem suspensão da exigibilidade, decorrente da insuficiência de garantia por depósitos judiciais foi motivo de outro lançamento, contido no processo n.º 10855.002146/96-17.*

*O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 68 a 74, argumentando.*

*Reclamou da impropriedade da aplicação da multa de ofício e dos juros de mora que não seriam devidos à época dos fatos geradores,*



Processo nº : 10855.002145/96-54  
Recurso nº : 123.654  
Acórdão nº : 202-15.538

*anteriores à Resolução 45/95. Se o fisco entende que deve prevalecer a alíquota de 0,75% no moldes da Lei 7/70, também deve ser observado o que diz a norma legal sobre o vencimento da obrigação, no sexto mês subsequente ao da apuração, e a forma de pagamento, sem correção monetária.*

*De acordo com o contribuinte, houve afronta ao princípio da legalidade. Requereu o cancelamento do auto de infração por ser totalmente ilegal."*

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 3.253, de 13/02/2003, fls. 166/172, julgando procedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/1992 a 30/09/1995*

*Ementa: SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO.*

*O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização.*

*LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.*

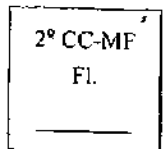
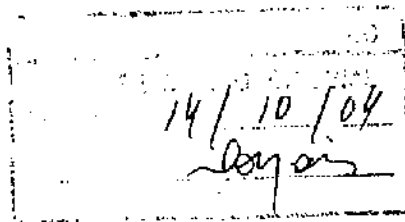
*É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário com exigibilidade suspensa.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 16/04/2003, fl. 185, e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 07/05/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 186/194, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

A recorrente efetuou arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto, segundo documentos de fl. 219.

É o relatório.



Processo nº : 10855.002145/96-54  
Recurso nº : 123.654  
Acórdão nº : 202-15.538

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A formalização do presente crédito tributário foi efetivada com o intuito de prevenir a decadência, com exigibilidade suspensa em virtude de a contribuinte haver ingressado na esfera judicial com ação na qual intenta conseguir a ausência de relação jurídica que ampare a cobrança do PIS em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo sido efetuado depósito judicial do montante da contribuição exigida com base nos referidos diplomas legais, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, não impede sua constituição através do lançamento, que visa, nesse caso, salvaguardar a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência (art. 173 do CTN), conforme orientação expressa no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 742/88, publicado no DOU de 14/10/88:

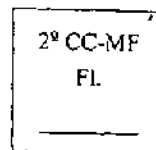
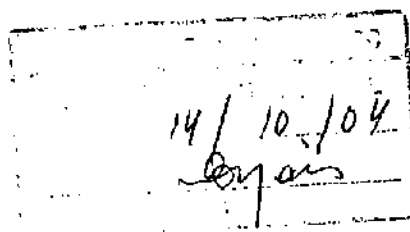
*“Não constituído o crédito tributário, haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial, incumbindo-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento. Essa medida se impõe, pela falta de outro meio que possa evitar a decadência do direito da Fazenda Nacional.”*

Importante ressaltar que a constituição do crédito tributário, visando prevenir a decadência, não deve ser confundida com algum procedimento fiscal visando à efetiva cobrança do referido crédito tributário.

Ademais, a atividade obrigatória e vinculada da autoridade fiscal - determinada pelo art. 142 do CTN - obriga ao lançamento, mesmo de matérias já submetidas à via judicial, restando protegidos os direitos do contribuinte pela suspensão dos procedimentos de exigência concreta do crédito tributário até a decisão judicial final, ou, independentemente desta, pela existência de alguma das outras causas elencadas no art. 151 do CTN.

Quanto à aplicação dos juros de mora em lançamento visando prevenir a decadência, cuja exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa em virtude de depósitos judiciais do montante integral da exação, entendo que devam ser afastados já que o depósito judicial é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso II, do CTN, e, no caso dos autos, a contribuinte efetuou depósito judicial do montante integral da contribuição devida (contribuição e juros de mora).

Destaque-se que o principal efeito do depósito judicial em montante integral é suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como evitar a cobrança de juros de mora e



Processo nº : 10855.002145/96-54  
Recurso nº : 123.654  
Acórdão nº : 202-15.538

multa, a partir da data em que é efetuado; ou seja, impedir que fique caracterizada a inadimplência.

A respeito da matéria em comento, dispõe o Parecer COSIT Nº 02, de 05 de janeiro de 1999:

“(…)

7. *Relativamente ao depósito do montante integral do crédito tributário, é pertinente salientar que, em conformidade com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, deve ele ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito. Assim, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário agrega-se o principal efeito decorrente do depósito, qual seja, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide ou litígio.*

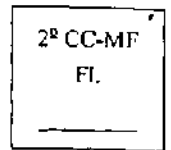
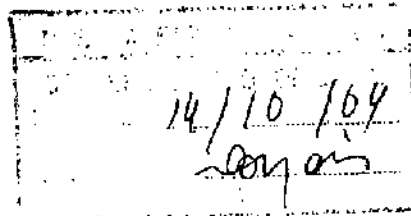
8. *Considerando que a conversão do depósito em renda, após solução favorável à União, é, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário e que ela opera efeitos ex tunc, retroagindo à data do depósito, parece claro que não há que se falar em pagamento extemporâneo do crédito tributário, tampouco em pagamento após o vencimento sem os acréscimos moratórios cabíveis.*

9. *Em face disso, conclui-se que, ao dispor sobre a inaplicabilidade da multa de ofício na constituição de créditos tributários para prevenir a decadência, entendeu o legislador desnecessário expressar que o tratamento previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996 estende-se aos casos de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito do seu montante integral, pois dispensável é legislar sobre o óbvio.*

10. *Ademais, cumpre registrar a edição, em 28 de outubro de 1998, da Medida Provisória nº 1.721, que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, determinando, em seu art. 1º, § 2º, que esses depósitos sejam repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais e, no § 3º desse mesmo artigo, estabelece, *ipsis litteris*:*

“§3º *Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*1 - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou*



Processo nº : 10855.002145/96-54  
Recurso nº : 123.654  
Acórdão nº : 202-15.538

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*"

*"Conclui-se, então, que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por ter-se efetuado o depósito do seu montante integral."*

Conclui-se então que, estando o sujeito passivo acobertado pelo depósito integral do crédito tributário, cujos efeitos no caso consistem em suspender a exigibilidade do crédito e evitar a incidência de acréscimos moratórios e penalidades, são indevidos os juros de mora, tal como ratificado no parecer acima transcrito.

No caso dos autos, tendo havido o depósito no montante integral dos valores litigados torna-se incabível a exigência formalizada no Auto de Infração, no que concerne aos juros de mora.

Quanto à questão da semestralidade é de se observar nos documentos de fls. 78/102, relativos à ação judicial interposta pela recorrente, que o que se está a discutir no Judiciário é a ausência de relação jurídica que albergue a exigência do PIS em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Todavia a questão da semestralidade do PIS não foi objeto da referida ação, merecendo, portanto, ser apreciada por este Colegiado.

Esta questão (semestralidade) foi magistralmente enfrentada pelo Conselheiro Natanael Martins, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 11.004, originário da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Rendendo homenagem ao brilhante pronunciamento do insigne relator, transcrevo excerto desse voto para fundamentar minha decisão:

*"As autoridades administrativas, como visto no presente caso, promoveram o lançamento com base na Lei Complementar nº 07/70, justamente a que a reclamante traz à baila para demonstrar a impropriedade do ato administrativo levado a efeito.*

*É que, na sistemática da Lei Complementar nº 07/70, a contribuição devida em cada mês, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, a seguir transcrito, deve ser calculada com base no faturamento verificado no sexto mês anterior:*

*'Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea 'b' do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.*

*Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente'. (grifou-se).*



14/10/04  
Gonçalves

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.002145/96-54  
Recurso nº : 123.654  
Acórdão nº : 202-15.538

*Não se trata, à evidência, como crê o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 56/95, bem como a r. Decisão de fls. 110/113, de mera regra de prazo, mas, sim, de regra insita na própria materialidade da hipótese da incidência, na medida em que estipula a própria base impositiva da contribuição.*

*Neste sentido é o pensamento de Mitsuo Narahashi, externado em estudo inédito que realizou pouco após a edição da Lei Complementar nº 07/70:*

*'Decorre, no texto acima transcrito, que a empresa não está recolhendo a contribuição de seis meses atrás. Recolhe a contribuição do próprio mês. A base de cálculo é que se reporta ao faturamento de seis meses atrás. O fato gerador (elemento temporal) ocorre no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento. Uma empresa que inicia suas atividades não tem débitos para com o PIS, com base no faturamento, durante os seis primeiros meses de atividade, ainda que já se tenha formado a base de cálculo dessa obrigação. Da mesma forma, uma empresa que encerra suas atividades agora, não recolherá a contribuição calculada sobre o faturamento dos últimos seis meses, pois, quando se completar o fato gerador, terá deixado de existir'.*

*Outro não é o entendimento de Carlos Mário Velloso, Ministro do Supremo Tribunal Federal:*

*'... com a declaração de inconstitucionalidade desses dois decretos-leis, parece-me que o correto é considerar o faturamento ocorrido seis meses anteriores ao cálculo que vai ser pago. Exemplo, calcula-se hoje o que se vai pagar em outubro. Então, vamos apanhar o faturamento ocorrido seis meses anteriores a esta data' (Mesa de Debates do VIII Congresso Brasileiro de Direito Tributário, 'in' Revista de Direito Tributário nº 64, pg.149, Malheiros Editores).*

*Geraldo Ataliba, de inesquecível memória, e J. A. Lima Gonçalves, em parecer inédito sobre a matéria, espancando qualquer dúvida ainda existente, asseveraram:*

*'O PIS é obrigação tributária cujo nascimento ocorre mensalmente. O fato 'faturar' é instantâneo e renova-se a cada mês, enquanto operante a empresa.*

*A materialidade de sua hipótese de incidência é o ato de 'faturar', e a perspectiva dimensível desta materialidade – vale dizer, a base de cálculo do tributo – é o volume do faturamento.*

*O período a ser considerado – por expressa disposição legal - para 'medir' o referido faturamento, conforme já assinalado, é mensal. Mas não é – e nem poderia ser – aleatoriamente escolhido pelo intérprete ou aplicador da lei.*



Processo n<sup>o</sup> : 10855.002145/96-54  
Recurso n<sup>o</sup> : 123.654  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-15.538

14/10/04  
Bomfim

*A própria Lei Complementar n<sup>o</sup> 7/70 determina que o faturamento a ser considerado, para a quantificação da obrigação tributária em questão, é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponiblel.*

*Dispõe o transcrito parágrafo único do artigo 6<sup>o</sup>:*

*'A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.'*

*Não há como tergiversar diante da clareza da previsão.*

*Este é um caso em que – ex vi de explícita disposição legal – o autolancamento deve tomar em consideração não a base do próprio momento do nascimento da obrigação, mas, sim, a base de um momento diverso (e anterior).*

*Ordinariamente, há coincidência entre os aspectos temporal (momento do nascimento da obrigação) e aspecto material. No caso, porém, o artigo 6<sup>o</sup> da Lei Complementar n<sup>o</sup> 7/70 é explícito: a aplicação da alíquota legal (essência substancial do lançamento) far-se-á sobre base seis meses anterior, isso configura exceção (só possível porque legalmente estabelecida) à regra geral mencionada.*

*A análise da seqüência de atos normativos editados a partir da Lei Complementar n<sup>o</sup> 7/70 evidencia que nenhum deles... com exceção dos já declarados inconstitucionais Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.445/88 e 2.449/88 – trata da definição da base de cálculo do PIS e respectivo lançamento (no caso, autolancamento).*

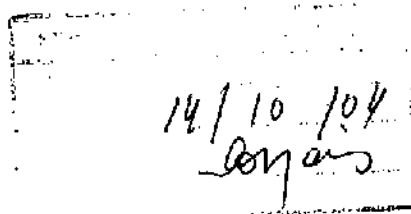
*Deveras, há disposição acerca (I) do prazo de recolhimento do tributo e (II) da correção monetária do débito tributário. Nada foi disposto, todavia, sobre a correção monetária da base de cálculo do tributo (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponiblel).*

*Conseqüentemente, esse é o único critério juridicamente aplicável.*

*Se se tratasse de mera regra de prazo, a Lei Completar, à evidência, não usaria a expressão 'a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente', mas simplesmente diria: 'o prazo de recolhimento da contribuição sobre o faturamento, devido mensalmente, será o último dia do sexto mês posterior'.*

*Com razão, pois, a jurisprudência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, vem assim se expressando:*

*Acórdão n<sup>o</sup> 101-87.950:*



Processo nº : 10855.002145/96-54  
Recurso nº : 123.654  
Acórdão nº : 202-15.538

*'PIS/FATURAMENTO – CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - Procede o lançamento ex-officio das contribuições não recolhidas, considerando-se na base de cálculo, todavia, o faturamento da empresa de seis meses atrás, vez que as alterações introduzidas na Lei Complementar nº 07/70 pelos Dec.-leis nºs 2.245/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Tribunal Excelso (RE- 148754-2).'*

*Acórdão nº 101-88.969:*

*'PIS/ FATURAMENTO – Na forma do disposto na Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, e Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, a contribuição para o PIS/Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante a aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidas pelas Suprema Corte'.*

*Resta registrar que o STJ, através das 1ª e 2ª Turmas da 1ª Seção de Direito Público, já pacificou este entendimento."*

Merece ainda ser citado o entendimento do Conselheiro Jorge Olmiro Freire sobre matéria idêntica à aqui em análise, externado no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 116.000, consubstanciado no Acórdão nº 201-75.390:

*'E, neste último sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF<sup>1</sup> e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.'*

*E agora o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,<sup>2</sup> veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:*

**'TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.**

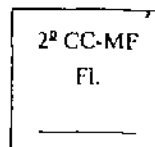
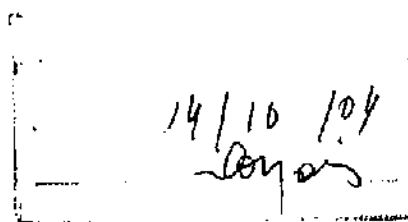
<sup>1</sup> O Acórdão CSRF/02-0.871<sup>1</sup> também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

<sup>2</sup> Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, j. em 29/05/2001, acórdão não formalizado.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10855.002145/96-54  
Recurso n<sup>o</sup> : 123.654  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-15.538



1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3<sup>o</sup>, letra 'a' da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6<sup>o</sup>, parágrafo único da LC 07/70.
3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

*Recurso Especial improvido.*

*Portanto, até a edição da MP n<sup>o</sup> 1.212/95, convertida na Lei n<sup>o</sup> 9.715/98, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis n<sup>as</sup> 7.691/88; 8.019/90; 8.218/91; 8.383/91; 8.850/94; e 9.069/95 e MP n<sup>o</sup> 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador."*

Diante do exposto, não há como negar que, até a entrada em vigor das alterações na legislação de regência do PIS, introduzidas pela Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.212/1995, a base de cálculo dessa contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto, nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

*Nayra Bastos Manatta*  
NAYRA BASTOS MANATTA